COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 381
PMV

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Presencial nº 003/2020**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**
Empresa(s) Vencedora(s): **D. S. DA COSTA SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI – CNPJ: 83.347.245/0001-17.**
Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários destinados a atender a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL EM PREGÃO PRESENCIAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Presencial nº 003/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários destinados a atender a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 382
PMV

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Presencial nº 003/2020 SRP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários destinados a atender a Prefeitura Municipal de Viseu/PA., com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Presencial fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 028 a 086 do presente procedimento administrativo licitatório, em 30 de dezembro de 2019, que culminou com a ata de sessão de 21/01/2020, que restou fracassada.

A fase externa atinente à sessão fracassada de 21/01/2020 foi devidamente analisada por esta Procuradoria Jurídica Municipal em 24/01/2020, conforme parecer de fls. 212 a 214, dos autos, ocasião em que a PJM se manifestou pela declaração de licitação fracassada. No mesmo sentido manifestou-se a Controladoria Municipal em 28/01/2020, conforme parecer de fls. 218 a 220 dos autos.

O aviso de Licitação fracassada fora providenciado na forma da Lei, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará e Jornais de Grande Circulação, conforme fls. 222 a 225.

Desta feita, passa-se a analisar a nova fase externa, numerada a partir da folha 226:

- Edital Republicado e seus anexos – Fls. 227 a 271;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial n° 003/2020 SRP, no dia 19 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 35, página 215, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 19 de fevereiro de 2020, nº 34122 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 273 a 276;
- Portaria da Pregoeira e Equipe de Apoio – Fls. 278;
- Documentos de Credenciamento – Fls. 280 a 295;
- Proposta de Preços – Fls. 292 a 301;
- Documentos de Habilitação – Fls. 304 a 358;
- Ata da Sessão – Fls. 360 a 365;
- Proposta Consolidada – Fls. 367 a 370;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 383
PMV

- Adjudicação em favor da empresa D.S. DA COSTA SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI – Fls 372 a 377.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

> "Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor"

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 e Decreto 8.250/14.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de empresa licitante, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Verifica-se nos autos que compareceu ao processo a empresa D.S. DA COSTA SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI – CNPJ nº 83.347.245/0001-17, que atendeu a todos os requisitos editalícios e sagrou-se vencedora do certame com proposta consolidada global de R$ 418.308,99 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 384
PMV

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Eis o Parecer,

S.M.J.

Viseu/PA, 13 de março de 2020.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020